



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL DA CONSTRUÇÃO

JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as).**

Esse projeto visa estabelecer que todos os locais de realizações de concurso público, ENEM e seleção para faculdades publicas e privadas passem a ter um enfermeiro ou técnico de enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, quando for o caso.

O candidato a concurso de qualquer natureza passa por um estágio vulnerável emocional e físico, e às vezes deixam fragilizados pela ansiedade das realizações das provas. Por este motivo podem ter um mau súbito.

Também é muito comum participarem desses certames gestantes, pessoas com problemas de saúde, e candidatos que precisam de atendimento médico durante o processo das realizações das provas.

É importante que se diga que todos podem ajudar nas emergências, desde que treinados, nem todos podem dar conta de todos os complexos procedimentos de atenção à saúde que só o enfermeiro ou técnico de enfermagem podem, por sua formação superior ou técnica, conforme o caso.

Tais profissionais possuem uma preparação específica que os habilita a ser mais que aplicadores de curativos. Na realidade, a enfermagem é uma complexa atividade profissional que envolve habilidade e estudo.

Dada a necessidade de um atendimento mais próximo e imediato aos “concurseiros” e estudantes justifica-se a afirmação de que o profissional mais adequado para esse primeiro atendimento é o profissional da enfermagem, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

O AUTOR

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 151/2015

AUTORIA: VER MIGUEL L DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

PARECER.

O projeto de lei visa a obrigatoriedade da manutenção de um profissional da área de enfermagem ou técnico de enfermagem nos locais de concurso público do Município e dá outras providências, para que seja oferecido parecer técnico sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto Relator:

A proposta atende os pressupostos no que estabelecem os ARTIGOS 6º e 10, da LOM, não havendo incidência de reciprocidade de atribuições e o interesse específico do poder local é o encargo primordial a ser concretizado pela Administração Pública Municipal.

Os elementos que informam a legalidade e a constitucionalidade estão consubstanciados no anteprojeto de lei, em razão do que opinamos pela sua tramitação e aprovação.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Somos em gênero, número e grau favoráveis ao livre curso da proposta legislativa.

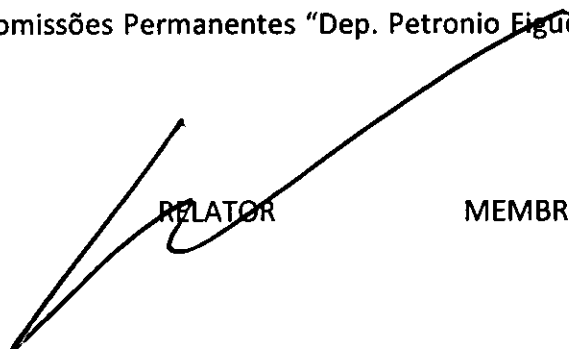
O voto da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 15 de abril de 2015.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

A large, handwritten signature in black ink is written across the bottom of the page, starting from the left and extending towards the right, crossing over the 'RELATOR' label.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL DA CONSTRUÇÃO

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 09 / 04 / 2015 13:35 hs

Miguel da Silva Filho
ASSINATURA

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 151 /2015

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nos locais de concurso público realizado no município de Campina Grande e dá outras providências”

Art.1º Fica aos organizadores para realização de concurso público de qualquer natureza, seleção para faculdades publicas, privadas e ENEM (Exame Nacional de Ensino Médio) obrigados, no município de Campina Grande, a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, para prestar primeiros socorros em cada local das provas.

§ 1º As organizadoras responsáveis dos concursos de que trata o “caput” deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período das provas.

§ 2º Os profissionais de que trata a presente lei deverão receber pela realização dos serviços o valor mínimo de um plantão, determinado pelo COREN/PB (Conselho Regional de Enfermagem na Paraíba).

§ 3º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluído, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros, ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas.

Art. 2º Os institutos, empresas ou responsáveis legalmente pela realização dos concursos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos as seguintes sanções:

I - notificação para cumprimento pelo PROCON;

II – Multa de cem vezes o maior valor cobrado para o candidato participar do concurso;

III - Na reincidência da irregularidade a empresa/instituto legalmente instituído para aplicação do concurso, fica proibida, durante cinco anos a realizar atividade que trata esta Lei, no município de Campina Grande/PB.

Art. 3º Fica o PROCON municipal responsável de fiscalizar à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 09 de Abril de 2015.

Miguel Lopes da Silva Filho
MIGUEL LOPES DA SILVA FILHO
(Miguel da Construção)
Vereador / Autor